

POSSIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Beatriz Ferruzzi REBES¹
Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI²
Matheus da Silva SANCHES³

RESUMO: O presente trabalho visa estudar a possibilidade de estender as previsões da Lei nº 11.900/09, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, à audiência de custódia, garantindo a possibilidade de sua realização excepcional e subsidiariamente por meio de videoconferência, desde que observados os direitos básicos do preso, como contraditório e ampla defesa. Apesar das diversas críticas a respeito do tema, buscou-se destacar os benefícios que tal medida conferiria ao sistema processual penal brasileiro.

Palavras-chave: Código de Processo Penal. Audiência de Custódia. Videoconferência. Contraditório. Celeridade Processual.

1 INTRODUÇÃO

Com o escopo de concretizar o devido processo legal e humanizar a relação jurídica processual, a audiência de custódia vem como um instrumento processual responsável por avaliar a legalidade da prisão em flagrante, além de verificar a necessidade de sua manutenção ou não.

Inicialmente, a fundamentação legal do referido instituto se deu por meio de tratados internacionais ratificados pelo Brasil - dentre eles - o Pacto de São Jose da Costa Rica, o qual destaca no seu artigo 7º, item 5, a necessidade de apresentar toda pessoa presa - detida ou retida - à autoridade judicial competente para avaliar as condições da prisão, conforme segue:

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: bia_rebez@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Penal pela Universidade de Franca. Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo. e-mail: marcusvinicius@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

³ Professor - Assistente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pós - graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Advogado Criminalista. e-mail: matheus_sanches@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Ademais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas também confere respaldo à regulamentação da audiência de custódia em seu artigo 9º, item 3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

No entanto, mesmo se tratando de um direito do preso assegurado por dispositivos supraleais, o ordenamento jurídico brasileiro regulamentou as condições para que tal direito processual fosse exercido apenas em 2015, por intermédio de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução 213/2015).

Anteriormente, o primeiro contato entre o indivíduo preso e a autoridade judicial acontecia - na maioria das vezes - na audiência de instrução e julgamento, a qual, levando em consideração a morosidade judiciária, demoraria meses para ser designada e assim realizada.

Como já apontado, o CNJ - em fevereiro de 2015 - apresentou um projeto para a instituição a audiência e custódia no Brasil e, apenas em 2016, entrou em vigor a mencionada resolução no afã de regulamentar tal instrumento.

Com o fim de apontar os vestígios decorrentes de uma prisão arbitrária, a resolução em questão impôs a obrigação de que todo o indivíduo preso em flagrante deve ser submetido à autoridade judicial competente para avaliar as

condições do ato em um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o seu artigo primeiro, *caput*.

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Portanto, de acordo com o dispositivo supracitado, pode-se considerar que a audiência de custódia nada mais é que uma obrigação conferida ao Estado (e, conseqüentemente, um direito irrenunciável de todo cidadão), de apresentar o indivíduo preso em flagrante delito à autoridade judicial, em até 24 horas da comunicação do ato delitivo.

É inegável a natureza garantista da audiência de custódia, visto que, em conjunto com outros direitos universalmente reconhecidos, busca-se estabelecer mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana, assegurando proteção contra abusos das autoridades policiais e preservando a integridade física/ psíquica do indivíduo.

As principais vantagens da audiência de custódia – a nosso entender - serão enumeradas mais adiante. De outro lado, é necessário indicar também os desafios de ordem administrativa, orçamentária e jurídica que o Poder Público enfrenta para sua efetividade e concretização, nos moldes legais.

O cumprimento do prazo de 24 horas para realização da audiência é de extrema importância para concretizar os objetivos do instituto em questão, pois, segundo os dados sobre a realidade carcerária brasileira extraídos pela *Human Rights Watch*⁴ em 2014, e encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público, atos de tortura e agressões praticados por policiais e agentes penitenciários contra presos ocorrem – na maioria das vezes - nas primeiras horas em que o indivíduo está sob a custódia do Estado.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Nota Técnica nº 06/2015. Nota Técnica referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 554, de 2011, que estabelece a pronta apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após efetivada a prisão. Plenário (Publicado no DOU, Seção 1, de 23 de setembro de 2015, página. 53-54). Disponível no sítio eletrônico em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/_Nota_Tecnica_n6_2015.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

No entanto, a realização do ato em questão dentro do prazo de 24 horas demonstra-se um dos seus maiores desafios, visto que a audiência de custódia deve ser realizada com a participação conjunta dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública (na hipótese em que o indivíduo não possuir advogado constituído), porém, a depender da localização e estrutura da comarca, seria necessário realizar um significativo deslocamento com o preso para se dirigir à autoridade judiciária mais próxima.

Importante destacar também que deve ser levado em consideração a existência de diversas localidades de difícil acesso nas mais variadas regiões do país.

Partindo deste pressuposto, por meio da metodologia dedutiva de pesquisa, o presente trabalho buscará colocar em discussão a possibilidade de realização da audiência de custódia por meio de videoconferência - em caráter subsidiário -, levando-se em consideração a possibilidade conferida pelo Código de Processo Penal de realização de outras espécies de audiência por este recurso e da inexistência de prejuízo às garantias processuais do Acusado, e ainda a necessidade de otimizar os instrumentos estatais para realização da referida audiência a fim de que esta continue satisfazendo seus objetivos.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia pode ser definida como um ato pré-processual onde a autoridade judicial irá verificar a legalidade da prisão e a possibilidade de substituir a privação da liberdade por medidas menos gravosas. Basicamente, trata-se de um controle de legalidade das prisões realizado mediante a apresentação do preso à autoridade judicial competente.

Caio Paiva conceitua a audiência de custódia da seguinte forma (2017, p. 41):

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa,

exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.

Destaca-se que a implementação deste instituto reconhece e concretiza a excepcionalidade das prisões processuais (art. 5º, inciso LXII da Constituição Federal) em nosso ordenamento, conferindo maior rigidez ao ingresso no sistema prisional.

Os assuntos a serem tratados na audiência são restritos e limitados às causas objetivas da prisão, visto que, conforme foi destacado acima, nesta oportunidade será analisada apenas a existência de situação de flagrância ou não; a legalidade da prisão, bem como a necessidade ou não da manutenção da prisão. Portanto, nesta oportunidade, o mérito e as condições subjetivas que levaram o indivíduo a praticar possível ato delituoso não entram em discussão.

Sobre a dinâmica da audiência, a doutrina entende que o magistrado deverá ouvir o preso, seu defensor e o Ministério Público para então ter seu constituído acerca da legalidade e da manutenção da prisão em questão.

Neste sentido, leciona Gustavo Badaró (2014, p. 115):

Na audiência de custódia serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, do preso e de seu advogado ou da Defensoria Pública. Caberá ao juiz, então decidir sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão. Se ilegal, será relaxada. Se legal, o juiz deverá analisar a necessidade e adequação de manter na prisão quem foi colhido em flagrante. A prisão, como medida cautelar, é a medida mais drástica e só deve ser mantida caso nenhuma medida cautelar alternativa à prisão seja suficiente. Portanto, o juiz poderá converter a prisão em medidas como recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com determinadas pessoas, proibição de frequentar determinados locais, monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca ou do país, entre outras

O doutrinador acima destaca ainda um dos principais reflexos da audiência de custódia: a humanização do processo penal brasileiro, pois leva-se em consideração o contato pessoal que o magistrado faz com o preso, o que, segundo o autor, possibilita uma visão garantista a respeito da prisão (2014, p. 116):

O pronto contato pessoal do preso com um juiz é o mínimo que um Estado de Direito deve assegurar a quem está sendo privado de sua liberdade. Mais do que obedecer uma norma de direitos humanos, a audiência de custódia humanizará o juiz. Hoje, em seu gabinete, ele decide lendo folhas de papel, da forma mais impessoal possível. Com a audiência de custódia o juiz não decidirá apenas se uma prisão em flagrante, que foi documentada em um auto, deve ser mantida ou reformada. Ele terá contato com um preso de carne e osso, olhará nos olhos de alguém que, por mais que lhe custe acreditar, é uma pessoa e não um número de auto de prisão em flagrante. E o preso terá a chance de, prontamente, expor seus argumentos para um juiz que, se convencido que a prisão é a única medida adequada, terá que justificar, de viva voz, que o cárcere é o seu lugar.

Ademais, ainda sobre o contato pessoal que o mencionado ato processual confere, observa-se uma potencialização no próprio contraditório, haja vista que impõe à autoridade judicial uma análise muito mais detalhada e peculiar sobre o caso concreto, afastando-se a ideia dos julgados “a toque de caixa” que, muitas das vezes, se nota no cotidiano forense.

Ou seja, a Audiência de Custódia - em tese - garante a prolação de decisões “artesanais”, decorrentes de uma análise minuciosa e humanista do preso, proferidas – realmente – pela autoridade judicial e não pelos auxiliares da justiça.

Sobre os efeitos da instituição da audiência de custódia, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) publicou relatório⁵, em maio de 2016, contendo os resultados de um levantamento realizado entre fevereiro e dezembro de 2015 no Fórum Criminal da Barra Funda.

Segundo o mencionado estudo, nos dez meses de análise, 588 (quinhentos e oitenta e oito) pessoas foram submetidas ao mencionado ato judicial, dentre as quais, 37% das prisões foram por acusação de roubo. Detectou-se que após a realização das audiências de custódia 61% dos casos foram convertidos em prisão preventiva; 27% tiveram a liberdade provisória concedida sem fiança e com medida cautelar; 6% das prisões foram relaxadas; 5% conseguiram a liberdade provisória com fiança e 1% obtiveram a liberdade provisória sem medidas cautelares.

⁵ Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/relatorio-ac-sp.pdf>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

A incidência da audiência de custódia refletiu também na economia do sistema carcerário. A título de exemplos, o Estado do Paraná economizou em 2015 cerca de R\$ 75 milhões⁶ e o Estado do Amazonas reduziu em R\$ 27 milhões⁷ seus gastos no mesmo ano. Sobre a apuração de condutas abusivas por parte das autoridades policiais na prisão em flagrante, concluiu-se que dentre as 588 (quinhentas e oitenta e oito) prisões e consequentes audiências acompanhadas pelo IDDD, pelo menos 141 (cento e quarenta e um) presos confirmaram que foram vítimas de diversos tipos de violência pelo agente público.

O levantamento demonstrou diversos avanços ocorridos pela instituição da audiência de custódia para a justiça criminal, principalmente pela humanização do direito. No entanto, demonstrou também diversos obstáculos para a sua concretização, principalmente sob o aspecto econômico, conforme será demonstrado adiante.

2.1 Problematização da Realização e Efetivação dos Efeitos da Audiência de Custódia

O primeiro problema é de caráter procedimental, ou seja, quanto à instrumentalização da audiência. Isto é, existem medidas a serem tomadas em conjunto com os poderes Executivo e Judiciário para que o instituto seja eficaz, medidas estas relacionadas à estrutura, a disponibilidade de agentes policiais para realizarem escolta dos presos até o local da audiência (policiais, agentes penitenciários, etc), magistrados e membros do Ministério Público suficientes para atender a demanda, além de estruturar a defensoria pública, visto que a defesa é indispensável ao indivíduo neste momento.

Outra questão que merece ser destacada é a definição da competência para executar esse controle de legalidade das prisões. Atualmente, as audiências de custódia são, na maioria dos casos, conduzidas por magistrados plantonistas da comarca, o que confere certa insegurança jurídica ao procedimento, uma vez que,

⁶ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80037-parana-podera-economizar-r-75-milhoes-ao-ano-com-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 24 de agosto de 2018.

⁷ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297308>>. Acesso em: 24 de agosto de 2018.

em comarcas maiores, por exemplo, em que há divisões de varas por especialização, pode acontecer do juiz não ter proximidade com questões relativas ao procedimento criminal.

Por fim, considera-se que um dos maiores desafios relacionado à audiência de custódia na realidade do processo penal brasileiro está relacionado à dificuldade de ser realizada dentro do prazo de 24 horas, conforme já apontado anteriormente.

De fato, é essencial que esse prazo seja cumprido para que seja possível constatar com exatidão eventuais ameaças e violações à integridade física e psíquica do preso em flagrante, porém, tal ato exige uma movimentação significativa por parte da Administração Pública, a fim de garantir os recursos necessários para que o preso compareça à presença da autoridade judicial.

Em determinadas localidades do território nacional é de extrema dificuldade efetivar a movimentação policial para o deslocamento dos presos em até 24 horas.

Diante deste cenário, enxerga-se a possibilidade de se realizar a audiência de custódia por meio de videoconferência, posto que, tal possibilidade conferiria maior celeridade ao procedimento, além da economia de gastos públicos – discussão que será objeto de tópico específico.

3 DA INSTITUIÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

A Lei nº 11.900/2009 acrescentou o §2º e incisos ao artigo 185 do Código de Processo Penal, determinando desta forma, que excepcionalmente o interrogatório do réu poderá ser realizado por sistema de videoconferência, conforme segue a seguir:

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública

Os parágrafos seguintes do mesmo dispositivo estabelecem peculiaridades a serem observadas em casos em que a audiência por videoconferência foi realizada, além de garantias ao preso, como por exemplo, o 4º garante que o preso também acompanhará todos os atos da audiência pelo sistema tecnológico.

O §5º estabelece que o preso também tenha direito de se comunicar previamente com seu defensor, e caso este esteja na sala de audiência do Fórum, ambos terão acesso a canais telefônicos para se comunicarem.

Por fim, o §8º determina ainda que sejam aplicadas as regras relativas à audiência por videoconferência à realização de outros atos processuais que exijam a participação do preso, como acareação, reconhecimento de pessoas ou inquirição de testemunhas.

O principal objetivo que se busca atingir através de tal previsão é o respeito aos princípios da celeridade processual e da ordem pública, visto que possibilita a realização da audiência sem que o preso precise ser conduzido até o Fórum, otimizando assim a dinâmica para realização das audiências, posto que a administração pública não precisará se deslocar com o preso, muitas vezes de alta periculosidade, até a audiência, evitando riscos de fuga e diminuindo os custos das escoltas policiais.

Sobre a audiência de custódia, há muitas dúvidas a respeito da sua realização por videoconferência, em razão do ato processual existir para garantir um contato pessoal entre a autoridade judicial e o preso, para fins de avaliar a legalidade da prisão. Há entendimentos no sentido de que um contato virtual, em

casos de audiências realizadas por videoconferência, não seria suficiente para que o juiz tivesse uma percepção real do acusado e das condições que embasaram a privação de sua liberdade.

Para Dyrceu Aguiar Cintra Jr. o sistema de videoconferência (2005, p. 99) “impossibilita perfeita percepção da personalidade do réu, quer para fins de concessão de liberdade provisória, quer para a atividade futura de individualização da pena, se for o caso de condenação”.

No entanto, se o objetivo da audiência de custódia é estritamente verificar a legalidade da prisão e se há necessidade ou não de sua manutenção, não há porque não permitir sua realização por videoconferência, desde que em casos excepcionais e que não prejudique o direito de defesa do réu.

Destaca-se que o uso do sistema tecnológico para a realização da audiência de custódia não dispensaria a necessidades de recursos essenciais para a efetividade de seus objetivos, tais como, a presença do contraditório como garantia do direito de defesa do réu, além da presença de um médico no local onde se encontra o preso, para realização do exame de corpo de delito.

Em junho 2016 o juiz da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS, César de Souza Lima, optou por utilizar os recursos da videoconferência para realizar uma audiência de custódia. Na oportunidade o magistrado fundamentou que o indiciado já estava preso na Penitenciária Estadual de Dourados, uma prisão de segurança máxima, localizada a aproximadamente vinte quilômetro do fórum.

O juiz afirmou ainda que tal medida evitou gastos de deslocamento e escolta e garantiu a celeridade processual e segurança jurídica, além de enfatizar que os recursos tecnológicos disponibilizados pelo Sistema de Automação da Justiça devem ser aproveitados⁸.

Em abril de 2018, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também optou por utilizar os recursos da videoconferência para realização de audiência de custódia, por questões de segurança.

⁸ Disponível em: <<http://www.sajdigital.com.br/tribunal-de-justica/audiencia-de-custodia-videoconferencia-saj/>>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

O mecanismo foi empregado com os presos na Operação Medusa, a qual foi considerada a maior ação de combate às milícias do Rio de Janeiro, resultando em 159 presos⁹.

3.1 Dos Benefícios da Audiência por Videoconferência

Em 2015, o procurador geral da república, Rodrigo Janot, defendeu em nota técnica do Conselho Nacional do Ministério Público, a possibilidade de realizar audiência de custódia por videoconferência, ressaltando o caráter excepcional de tal medida, como nos casos em que o preso oferece riscos à segurança pública ou integre organização criminosa¹⁰.

Além do grau de periculosidade oferecido pelo preso, outro critério que deve ser levado em consideração, é a distância de muitos complexos prisionais dos fóruns onde são realizadas as audiências, como no caso de Dourados, citado acima.

Nessa percepção, destaca-se que a principal vantagem da utilização dos recursos tecnológicos é a redução dos gastos públicos, visto que a escolta policial para condução dos presos até a audiência gera elevados custos aos cofres estatais, além de não acabar totalmente com os riscos de fuga do indivíduo durante o trajeto.

Outro ponto favorável, já citado anteriormente, é a celeridade processual, pois como tudo seria gravado, não haveria necessidade de ditar depoimentos, além de garantir a realização da audiência dentro do prazo de 24 horas, já que não haveria dificuldades que impossibilitariam a apresentação do preso junto à autoridade.

Destaca-se também que apesar de não existir o contato físico entre o indiciado e o juiz, a audiência “*on-line*” não interfere na percepção dos fatos, pois com o uso da tecnologia o magistrado conseguiria identificar o comportamento do indivíduo ao responder suas perguntas sobre o fato que embasou sua prisão.

⁹ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/tjrj-realizara-nesta-terca-audiencia-por-videoconferencia-com-milicianos>>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-01/projeto-permite-audiencia-custodia-video-gera-divergencia>>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

A Ministra Ellen Grace se manifestou no HC 90.900/SP, afirmando que o interrogatório realizado por videoconferência não diminuiria a “possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição sócio-econômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio da videoconferência.” É certo que essa afirmação pode ser perfeitamente aplicada ao caso da audiência de custódia¹¹.

O sistema de videoconferência também evitaria prejuízos à segurança jurídica, pois possibilitaria que o ato fosse presidido por juiz criminal, ou seja, o qual possui maior afinidade e proximidade com a matéria em questão, ao contrário do que ocorre atualmente, em que as audiências são realizadas por magistrados plantonistas, os quais, muitas vezes não possuem qualquer intimidade com o processo penal.

Afirma-se também que a realização da audiência mediante videoconferência não ofende o contraditório e a ampla defesa do preso, visto que esse acompanhará todos os atos da audiência, além de ter o direito de conversar previamente com seu defensor, esteja ele no presídio ou no fórum.

Nesse sentido, a presente medida mostra-se extremamente adequada à realidade processual brasileira, visto que o processo deve acompanhar a evolução moderna da sociedade.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se de maneira geral que não há impedimento legal quanto à realização da audiência de custódia por videoconferência, muito pelo contrário, o Código de Processo Penal ao permitir que o interrogatório do acusado e outros atos processuais sejam realizados “*on-line*” abre a possibilidade de estender tal interpretação para as audiências de custódia.

Ademais, é de grande valia para o interesse público que essa otimização da audiência de custódia seja efetivada, levando em consideração a celeridade processual e a economia de gastos públicos, as quais se apresentam

¹¹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604581>>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

como duas das principais vantagens que a implementação de recursos tecnológicos no dia a dia forense confere para o devido processo legal.

É certo que a implementação de tecnologias não afastará a forma tradicional de realização das audiências, tendo em vista que a videoconferência seria inserida na regulamentação da audiência de custódia para ser exercida em caráter subsidiário e excepcional.

Isso quer dizer que o juiz só faria uso do recurso tecnológico se alguns requisitos fossem preenchidos, tais como, decisão fundamentada e impossibilidade ou extrema dificuldade de apresentação pessoal do preso.

Sobre a dificuldade de se implantar tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro, discorreu Vladimir Aras¹²:

Enfim, é hora de olhar para frente e não repetir erros do passado. Registra a crônica forense a polêmica que se deu nos anos 1920, quando começaram a ser adquiridas as primeiras máquinas datilográficas para uso judicial no Brasil. Conta-se que alguns juristas de então eram contrários a esses singelos aparelhos de escrever, que hoje caíram em desuso. Os doutores da época, ciosos de princípios jurídicos só por eles vislumbrados, alertavam para o risco da redação de sentenças com máquinas deste tipo, porque, alegavam, com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais. Felizmente, ninguém deu ouvidos a esses senhores da lei e hoje já podemos usar computadores.

Por fim, não restam dúvidas de que é necessário adequar o processo e a legislação à realidade brasileira, e para isso é necessário interpretar os dispositivos com um olhar amplo, buscando a otimização dos procedimentos, sem desprezar as garantias conferidas aos sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Renata Prestes. Audiência de custódia: uma análise da implantação na justiça gaúcha e dos limites cognitivos do uso da entrevista como prova na fase processual. Disponível em: <<http://conteudo.pucrs.br/wp->

¹² Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6311/videoconferencia-no-processo-penal/2>>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

content/uploads/sites/11/2017/09/renata_antunes_20171.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2018.

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal - série universitária. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Portal da Legislação, Brasília, maio, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Portal da Legislação, Brasília, maio. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

CINTRA JR., Dyrceu Aguiar. Interrogatório por videoconferência e devido processo legal. Revista de Direito e Política. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP, v. 5, abril/junho 2005.

COSTA, Ana Paula de Arruda; SILVA, Muller Aureliano da. A audiência de custódia como garantia constitucional. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27144499_A_AUDIENCIA_DE_CUSTODIA_COMO_GARANTIA_CONSTITUCIONAL.aspx>. Acesso em: 29 de agosto de 2018

LIMA, Hércules Carvalho. Audiência de custódia aos encarcerados e os desafios à sua implementação. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58553/audiencia-de-custodia-aos-encarcerados-e-os-desafios-a-sua-implementacao>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. Falhas da audiência de custódia aumentam gastos públicos e insegurança na sociedade. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 2. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. p.41.

PIMENTA, Luciana. Audiência de custódia: o que é e como funciona. Disponível em:
< <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018

PLANALTO. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.